

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
**LEI Nº 9.275, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

Estabelece normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos de combustíveis e/ou serviços, no município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para efeito dessa Lei, os postos de combustíveis, lubrificantes e serviços para veículos; postos de serviços de veículos; postos de revenda de combustíveis e serviços; postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes ou qualquer outra denominação similar, passa a ser tratada simplesmente como “Postos de Combustíveis”, e quando houver serviços, Postos de Combustíveis e Serviços, considerando-se:

I - Posto de Combustíveis: o estabelecimento comercial cuja atividade principal seja a venda de derivados ou não do petróleo, álcool hidratado, metanol, álcool anidro, gás natural veicular, dentre outros, bem como outras formas de energia que porventura possam ser introduzidas pelo avanço tecnológico, por contingência de qualquer natureza ou ainda por exigência ecológica, podendo agregar à sua atividade a comercialização de lubrificantes em geral para os mesmos veículos automotores;

II - Posto de Combustíveis e Serviços: quando além da comercialização mencionada no inciso I, no mesmo local e de forma simultânea, dedicarem-se ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) fornecimento de água e ar comprimido;
- c) revenda de nitrogênio, como alternativa de calibração dos pneus;
- d) revenda de baterias automóveis e extintores de incêndio para veículos;
- e) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança dos mesmos;
- f) comércio de artigos de conveniência;
- g) comércio de bar, restaurante, café, pães, mercearia, farmácia e similares.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

II - calçada rebaixada: rampa construída ou implantada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre estes e a pista;

III - faixa de serviço: equipamento com finalidade de acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, cuja recomendação é para que contenham largura mínima de 0,70 m, conforme norma federal, nas calçadas a serem construídas.

IV - faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal de até 3 %, contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

V - pista: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

VI - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS E DO PROJETO ARQUITETÔNICO**

**Art. 3º** Os acessos de entrada e saída de veículos deverão atender os seguintes parâmetros:

- I - apresentar comprimento mínimo de 5 (cinco) metros e

máximo de 10 (dez) metros;

II - o rebaixamento das guias poderá ser de até 2/3 da testada do lote;

III - assegurar, quando houver mais de um rebaixamento para acesso de veículos, extensão mínima de 5 (cinco) metros de calçada sem rebaixamento entre os acessos, denominada de ilha de segurança, que deverá conter rampas com inclinação adequada para a circulação de pedestres, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 em vigência, podendo também a calçada se manter inalterada entre os acessos, desde que se preserve a ilha de segurança com dispositivos de proteção;

IV - os acessos de entrada e saída de veículos deverão estar localizados com distância mínima de 4 (quatro) metros de lote limeiro ou de edificação existente na área do empreendimento;

V - quando os postos de combustíveis e/ou serviço apresentar testada apenas para uma única via pública, deverão apresentar no mínimo 02 (dois) acessos, que será analisado pelo órgão competente do município, conforme as características operacionais da via;

VI - as rampas, quando necessárias para a transposição da diferença de cotas de nível da calçada e piso do posto, deverão estar contidas dentro dos limites do lote e apresentar inclinação máxima de 10%;

VII - o rebaixamento da calçada para execução de rampa de acesso de veículos deverá ter inclinação máxima de 10%, sendo assegurada a largura mínima, assim como, a inclinação transversal máxima da faixa livre (passeio);

VIII - o acesso será permitido apenas para veículos, observando que a rampa deverá, de preferência, cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este, admitindo uma angulação máxima de 45° (graus) medida da perpendicular ao alinhamento de meios-fios da calçada.

IX - não serão permitidos rebaixamento da calçada para acesso de veículos em rotatórias e trevos (incluindo as alças de acesso e suas ramificações);

X - nos rebaixamentos da calçada para acesso de entrada e saída de veículos serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela, por meio de faixas com largura de 25 (vinte e cinco) centímetros, dispostas em toda largura e no comprimento da rampa de acesso.

§ 1º A definição da angulação mencionada no inciso VIII do caput deverá ser realizada de acordo com o sentido de tráfego da via, indicado em projeto, de forma a facilitar o acesso ao conjunto de bombas do posto de abastecimento, e não gerar transtorno à fluidez e segurança do trânsito no local;

§ 2º Os postos de combustíveis e/ou serviços instalados às margens de rodovias e anel viário deverão ter o projeto de acesso aprovado pelo órgão com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência;

**Art. 4º** As calçadas deverão atender aos seguintes parâmetros:

I - deverá ter por finalidade facilitar e proteger a circulação de pedestres;

II - atender as normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 em vigência;

III - para os Postos de Combustíveis e/ou Serviços instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a distância mínima de 5 (cinco) metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias, alinhamento do lote;

IV - a faixa livre (passeio) deverá destinar-se exclusivamente ao trânsito de pedestres, não podendo ser atribuído outro uso, mesmo que temporário, e, com manutenção permanente, deverá:

a) apresentar inclinação transversal de 1% (um por cento) a 3% (três por cento);

b) possuir superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição;

c) evitar trepidação que prejudique a livre circulação;

d) ser de concreto armado nos acessos destinados às entradas e saídas de veículos;

**Art. 5º** O fechamento frontal divisório do lote, excetuadas as entradas e saídas, deverá ser efetuado com elemento fixo como canteiros, floreiras ou muretas, respeitada a altura entre 50 (cinquenta) centímetros e 60 (sessenta) centímetros; ou gradil, permitindo-se a visibilidade.

**Art. 6º** As guias da calçada (meio-fio), tanto em reta como em curva, deverão ter altura mínima de 15 (quinze) centímetros e máxima de 18 (dezoito) centímetros, medidos a partir da sarjeta.

Parágrafo único. no trecho onde houver rebaixamento, a guia da calçada (meio- fio), tanto em reta como em curva, deverá ter altura máxima de 5 (cinco) centímetros medidos a partir da sarjeta.

**Art. 7º** Quanto às vagas de estacionamento, abastecimento e áreas de manobras no interior dos Postos de Combustíveis e/ou

Serviços observar-se-á:

I - 1 (uma) vaga a cada 70 (setenta) metros quadrados de área da projeção da cobertura das bombas de abastecimento, quando dispor somente dos serviços de abastecimento de combustíveis;

II - 1 vaga a cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados de área edificada, sendo no mínimo 3 (três) vagas, quando dispor de lojas de conveniência e/ou áreas administrativas;

III - quando dispuser de áreas de serviços de lavagem e lubrificação e/ou fornecimento de água e ar, além das vagas necessária para execução dos serviços, deverá constar para acúmulo 1 vaga a cada 30 (trinta) metros quadrados da área referente a atividade;

IV - deverá ser garantida a área de manobra compatível com o porte e as características dos veículos de que utilizam ou prestam serviço ao estabelecimento, utilizando como referência os gabaritos de giro e veículos de projeto especificados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestres - DNIT, através de seus manuais.

§ 1º Para as vagas de que trata o inciso II do caput deverão ser observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelecem a reserva de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas e a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

§ 2º Serão admitidos outros modelos além daquele estabelecido no inciso IV do caput, desde que justificado tecnicamente.

§ 3º Em nenhuma hipótese os postos de combustíveis e/ou serviços poderão utilizar a via pública como área de estacionamento para qualquer tipo de veículo, durante o seu abastecimento, ou para prestação de qualquer tipo de serviço.

**Art. 8º** As edificações dos Postos de Combustíveis e/ou Serviços, bem como as bombas de abastecimento, deverão obedecer ao recuo mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento do lote, exceto a projeção da cobertura das bombas, que poderá atingir o alinhamento deste.

**Art. 9º** Em Posto de Combustíveis e Serviços onde houver lavagem e lubrificação de veículos, a mesma poderá ser construída no alinhamento do terreno, desde que seja completamente fechada, impedindo que produtos oriundos desses serviços atinjam pedestres e/ou veículos que transitam próximo ao local.

**Art. 10** Sem prejuízo de outras exigências da legislação municipal incidentes, o projeto arquitetônico deverá constar as seguintes condições:

I - indicar nomes das vias confrontantes com a área do empreendimento;

II - apresentar as cotas da seção transversal final das vias confrontantes ao imóvel, inclusive a curva de concordância entre elas, nas interseções;

III - indicar as cotas de amarração do lote com as esquinas;

IV - indicar as cotas de largura e comprimento do rebaixamento da calçada para acesso de entrada e saída de veículos ao empreendimento, e a distância deste com os lotes limítrofes;

V - demarcar a faixa de segurança em toda sua extensão, com faixa para passagem de pedestres denominada como rota acessível;

VI - em um detalhe, as medidas das larguras das calçadas, indicando faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso, conforme a ABNT NBR 9050 em vigência.

**Art. 11** O Executivo Municipal, por intermédio do setor técnico do órgão municipal responsável pelo Trânsito e Transportes, poderá, em cada caso e fundamentadamente, estabelecer as exigências que julgar necessárias para a adequação das condições de acesso de veículos automotores e pedestres, considerando os efeitos sobre o tráfego de veículos e pedestres nas vias adjacentes, em observância ao interesse público e da segurança viária.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E/OU SERVIÇOS

**Art. 12** Para o funcionamento dos Postos de Combustíveis e/ou Serviços deverá ser observado:

I - afixar, em lugar visível e próximo ao local de cobrança, quadro com dimensão mínima de 1 (um) metro quadrado, contendo, em letras de pelo menos 5 (cinco) centímetros de altura, os preços dos combustíveis e outros produtos e serviços que comercializem, exceto os previstos no art. 2º, inciso II, alíneas c, d, e, f, g;

II - manter compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

III - manter mecanismo de aferição da exata quantidade de produto fornecido, bem como a bomba de combustível em perfeito funcionamento, quando for o caso;

IV - afixar em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo IMPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - ou outro órgão que vier a substituí-lo;

V - afixar e manter de extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente, localizados de forma adequada e em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, inclusive em condições de validade o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;

VI - assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, bem como tratamento respeitoso ao consumidor;

VII - afixar em local visível comprovação de autenticidade de que seu combustível comercializado origina da distribuidora correspondente à sua bandeira.

**Art. 13** É vedado o uso de aparelhos de telefonia celular nos Postos de Combustíveis e/ou Serviços durante a permanência de seus usuários nas dependências do posto, salvo se o uso ocorrer no interior de veículos automotores, lojas de conveniência, restaurantes, áreas de troca de óleo, escritório ou em quaisquer outras áreas do posto não dedicadas à operação de abastecimento de combustíveis.

### CAPÍTULO III DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I Das Licenças Urbanísticas

**Art. 14** A construção e manutenção de Postos de Combustíveis e/ou Serviços no município de Divinópolis dependerá de prévia autorização urbanística e ambiental e, para seu funcionamento, do respectivo alvará, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal, pertinentes a este tipo de atividade, bem como normas técnicas e regulamentos.

**Art. 15** A atividade de Postos de Combustíveis e/ou Serviços é considerada como geradora de incômodo à vizinhança pela natureza de som e ruído e poluição atmosférica, devendo atender aos requisitos de instalação e de localização de acordo com a classificação por nível de incomodidade, estabelecidos na legislação vigente, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 16** O licenciamento de Posto de Combustível e/ou Serviços e atividades a ele agregadas estará sujeito ao licenciamento urbanístico e ambiental, a serem concedidos pelos órgãos competentes responsáveis por cada um dos atos administrativos, conforme regulamentos próprios.

Parágrafo único. As etapas de licenciamento ambiental estão previstas na legislação ambiental e compreendem Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação e Licença Ambiental Simplificada.

**Art. 17** Para instalação de Postos de Combustíveis e/ou Serviços o empreendedor deverá apresentar o Relatório de Impacto a Circulação (RIC), com parâmetros que permitam conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos gerados pela implantação do empreendimento no sistema viário, devendo incluir as medidas mitigadoras dos impactos negativos, necessárias para garantir a qualidade da circulação urbana no local ou, quando for o caso, as medidas compensatórias.

**Art. 18** Para emissão do alvará de funcionamento, além das exigências previstas em legislação, deverá o empreendedor solicitar vistoria final de implantação do projeto aprovado pela SETTRANS - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. Caso as obras não estejam em condições de perfeita aceitação, a SETTRANS solicitará a correção das irregularidades apontadas, mediante emissão de Certidão de Vistoria.

**Art. 19** A Administração Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito, bombas de combustível e dutos de oxigênio e gás, irá prejudicar de algum modo a segurança pública, motivadamente.

**Art. 20** Não será concedida licença para construção e funcionamento de Postos de Combustíveis e/ou Serviços se o interessado não fizer prova de que esteja legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente processados e arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e demais órgãos pertinentes, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A construção e a instalação de Postos de Combustíveis e/ou Serviços far-se-ão no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da emissão do respectivo alvará, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante requerimento protocolizado junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Divinópolis, assinado pelo proprietário

do parcelamento e pelo responsável técnico da obra, com a respectiva justificativa.

## **Seção II**

### **Das Sanções Administrativas**

**Art. 21** O infrator de qualquer disposição desta Lei será notificado para que faça cessar a irregularidade no prazo que se fixar, não podendo ultrapassar a dez dias, assegurando-lhe o direito de defesa.

**Art. 22** O não atendimento da notificação a que trata o art. 21 ensejará as seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal Município Divinópolis, em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo, nos casos de primeira e segunda reincidência, respectivamente;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias no caso de terceira reincidência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis;

III - cassação do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de quarta reincidência, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento de qualquer outra infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se pendente de decisão qualquer recurso interposto no curso de processo administrativo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E/OU SERVIÇO EXISTENTES**

**Art. 23** Os Postos de Combustíveis e/ou Serviços já instalados, ou que tiverem os projetos aprovados pelo Município de Divinópolis até a data da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar suas calçadas, incluindo os rebaixos do meio-fio, observando:

I - a guia rebaixada não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da dimensão da testada do lote;

II - deverão ainda fazer segregação entre a pista de abastecimento e o passeio, podendo utilizar de canteiros, floreiras ou muretas com uma altura mínima de 50 (cinquenta) centímetros, e/ou gradil fixo;

III - para Posto de Combustíveis e/ou Serviços instalado em esquina deverá obedecer ao chanfro com dimensão de 2 (dois) metros; manter o passeio com a largura regulamentar mínima, medidos do meio fio ao alinhamento do terreno; e, onde for possível, manter a calçada inalterada até a distância mínima de 5 (cinco) metros para cada lado, conforme art. 4º, III, de maneira a garantir a segurança viária dos pedestres.

**Art. 24** Caberá ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes a análise das adequações no prazo de até 10 (dez) dias úteis para 1ª (primeira) análise e de até 7 (sete) dias úteis para reanálise.

**Art. 25** Caberá ao proprietário do Posto de Combustíveis e/ou Serviço a contratação de profissional habilitado para a adequação de calçadas, ao qual deverá obedecer aos seguintes prazos: após a 1ª (primeira) análise, de 10 (dez) dias úteis para reentrada e para reanálise, o prazo de 7 (sete) dias úteis; decorridos estes prazos, serão considerados como nova entrada de projeto.

**Art. 26** Os postos de combustíveis instalados e constituídos anteriormente à vigência desta Lei, e que passaram a se caracterizar como desconformes por força de disposição legal superveniente, terão o direito de continuidade da atividade garantido, sem prejuízo, no entanto, da satisfação das obrigações exigidas para revalidação da licença de localização e funcionamento, das adequações necessárias observada sua viabilidade e do atendimento às normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

§ 1º Os postos de combustíveis em funcionamento que encontrem-se em desacordo com as normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade e proteção ao meio ambiente deverão promover as devidas adequações, independentemente de notificação do poder público municipal.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por seu órgão competente, a conceder licença de localização e funcionamento em caráter provisório, na forma desta Lei, aos postos de combustíveis que encontrem-se instalados e, em funcionamento, há pelo menos 3 (três) anos, e que apresentem situação de desconformidade em relação às diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo, garantindo-se o prazo de 1 (um) ano para os atos de aprovação e execução de quaisquer medidas de adequação.

**Art. 27** Após a análise do projeto, o órgão competente deverá emitir documento para fins de expedição do alvará, condicionado à apresentação de cronograma de execução das

obras e assinatura de termo de compromisso pelo empreendedor, cujo descumprimento ensejará as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de multa convencionada no instrumento.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28** Os casos excepcionais relativos ao acesso de entrada e saída de veículos e às calçadas do entorno do Posto de Combustível e/ou Serviços deverão ser definidos e autorizados pelos órgãos municipais competentes, mediante avaliação dos aspectos relativos à segurança dos pedestres e veículos.

**Art. 29** Fica resguardados o direito adquirido aos estabelecimentos ora regulados que tenham sido regularmente concluídos anteriormente à vigência desta Lei, cabendo-lhes se adequar naquilo que, havendo viabilidade técnica, vincule-se à segurança de usuários, inclusive, de pedestres.

**Art. 30** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, estabelecendo por ato específico manual para implantação de Postos de Combustíveis e/ou Serviços, no qual constem as informações necessárias para a operacionalização dessa Lei, bem como o estabelecimento de regras complementares.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32** Fica revogada a Lei nº 4.849, de 15 de dezembro de 1997.

Divinópolis, 02 de outubro de 2023.

**GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal

**LEANDRO LUIZ MENDES**  
Procurador- Geral do Município

**Publicado por:**  
Felipe Henrique de Assis Miguel  
**Código Identificador:**888BBC8C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 04/10/2023. Edição 3615  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>